PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Fl. Nº 6

Ofício nº 128/GAB/PROC

Lapa, 04 de Setembro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 069/2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

05/09/2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000001521 / 2014** 05/09/2014
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 11:06:09

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara dos Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI N° 069, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R$ 74.400,00 (Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

14 – Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transportes
14.06 – Departamento de Logística
26.782.0009.2.070 – Manutenção do Departamento de Logística
499:3.3.90.30.00.00.1504–Material de Consumo..... R$ 74.400,00
TOTAL..... R$ 74.400,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

Excesso de Arrecadação da fonte 504 R$ 74.400,00
TOTAL..... R$ 74.400,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Setembro de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 069, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 74.400,00 (Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

Justificamos tal solicitação para material de consumo devido a necessidade de combustíveis para abastecimento da frota municipal, principalmente máquinas e caminhões que auxiliam na manutenção das vias urbanas e rurais do Município, e eventuais substituições de peças de veículos municipais.

Informo ainda que, os valores relativos a este Projeto de Lei, serão efetivados por Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Setembro de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/09/2014.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 05/09/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 08/09/2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 06
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/09/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Élio N. Wesolowski

Em 08/09/2014

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/09/2014

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 07
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/09/2014.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 05/09/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 08
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 09/09/2014

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/09/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mario Jorge Padilha Santos

Em 09/09/2014

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/09/2014

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 6
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 069/2014

Súmula: *"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela secretaria".*

I - RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise o Projeto de Lei n.º 069/2014 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca com sua aprovação abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar até o limite de **R$ 74.400,00 (Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais)**, para ser utilizado nas dotações orçamentarias descritas no artigo 1º do Projeto de Lei.

Nos termos do artigo 2º do Projeto em comento, para dar cobertura ao crédito em questão será utilizado como recurso excesso de arrecadação da fonte 504.

Esclarece o autor, a título de justificativa, que o crédito destina-se para material de consumo, devido a necessidade de combustíveis para abastecimento da frota municipal, principalmente máquinas e caminhões que auxiliam na manutenção das vias urbanas e rurais do Município, e eventuais substituições de peças de veículos municipais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

II - PARECER

Sobre a matéria do presente Projeto de Lei, trata a Constituição Federal:

> Art.167 – São vedados:
>
> (...)
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, como alicerce legal, no que se refere à admissibilidade do Projeto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, I, expõe que:

> **Art. 54** - Não será admitido aumento de despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias**. (grifou-se)

Ainda, o Projeto de Lei encontra-se respaldado na Lei 4.320 de 17 de março 1964, a qual dispõe que:

> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**
>
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifou-se)

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei sob análise está em conformidade com as normas jurídicas que regulam e disciplinam a matéria.

III - CONCLUSÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que reúne condições de legalidade lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário deliberar sobre o mérito.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 11 de setembro de 2014.

Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779

Câmara de Vereadores
Fl Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 069/2014

Súmula: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria".

I. RELATÓRIO

Vem para esta Comissão analisar o Projeto de Lei n.º 069/2014 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R$ 74.400,00 (Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais) para ser utilizado nas dotações orçamentárias dispostas no art. 1º do Projeto de Lei.

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, será utilizado como recurso excesso de arrecadação da fonte 504.

Conforme se verifica na justificativa do Projeto de Lei, o autor expõe que o crédito servirá para material de consumo devido a necessidade de combustíveis para abastecimento da frota municipal, principalmente máquinas e caminhões que auxiliam na manutenção das vias urbanas e rurais do Município, e eventuais substituições de peças de veículos municipais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 4
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

II. ANÁLISE

Sobre o tema em análise, trata a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, o qual dispõe que:

> **Art.167 –** São vedados:
>
> (...)
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação**;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)
> (...)
>
> § 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
>
> **§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
>
> Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
>
> Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
>
> **Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**
> (grifou-se)

O projeto em comento apontou o excesso de arrecadação como fonte para dar cobertura ao crédito adicional suplementar ora pleiteado, estando devidamente embasado no art. 43, §1°, II da Lei 4.320/64 e em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, assim, aduzimos que não há óbice por parte desta comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Poder Legislativo Municipal, em 22 de setembro de 2014.

Élio Narlok Wesolowski
Presidente

Mário Jorge Padilha Santos
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 069/2014

Súmula: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria".

I. RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei n.º 069/2014 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade a autorização para abertura de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R$ 74.400,00 (Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais), que serão utilizados na dotação orçamentária estabelecida no artigo 1º do Projeto de Lei.

A título de justificativa o autor expõe que, o crédito será destinado para aquisição de material de consumo devido a necessidade de combustíveis para abastecimento da frota municipal, principalmente máquinas e caminhões que auxiliam na manutenção das vias urbanas e rurais do Município, e eventuais substituições de peças de veículos municipais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para dar cobertura ao crédito, em contrapartida, será utilizado como recurso o excesso de arrecadação da fonte 504, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei.

II. AMPARO LEGAL

Passando a análise do Projeto, como suporte constitucional sobre a matéria versada, tem-se o texto extraído do inciso V, do artigo 167, o qual expõe que:

> **Art.167 –** São vedados:
>
> *(...)*
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320 de 17 de março 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos públicos dispõe que:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no tocante ao orçamento do Município e tratando das condições de abertura de Crédito Adicional Suplementar prevê:

> **Art. 115** - São vedados:
> (...)
> **III** - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
> (...)
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifou-se)
> (...)

Destarte, o Projeto de Lei em comento não apresenta vício de iniciativa e satisfaz as exigências legais, não havendo qualquer óbice por parte desta comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que está em conformidade com as normas

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

jurídicas aplicáveis, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 22 de setembro de 2014.

Élio Narlok Wesolowski
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Wilmar José Horning
Membro